



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO n° 0.00.000.000914/2010-51

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

PROPONENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 11 de maio de 2010, foi apresentada em Plenário a Proposta de edição de Resolução que visa alterar os §§ 8º e 10º do artigo 6º, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007.

Durante a inspeção realizada pelo Conselho Nacional no Ministério Público do Estado do Pará, entre os dias 17 a 21 de maio, foram apresentadas sugestões através de iniciativa de Promotores de Justiça daquele Ministério Público, visando definir normas para a atuação na área extrajudicial. O eminente Corregedor Nacional encaminhou as sugestões para exame neste feito.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO n° 0.00.000.000914/2010-51

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

PROPONENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

A presente proposta realça a necessidade de aprimoramento do texto atual da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação dada pela Resolução n° 35, de 23 de março de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com efeito, em 23 de março de 2009, através da Resolução n° 35/2009, o Conselho Nacional do Ministério Público, em razão da procedência parcial de Pedido de Providências proposto pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹, promoveu alteração no artigo 6° da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, o qual passou a dispor:

Art. 6° A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1° O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2° Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico,

¹ Processo CNMP n° 461.2008.48, de relatoria do Conselheiro Fernando Quadros da Silva.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União e pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual.

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (grifo acrescido nos dispositivos alterados)

As modificações promovidas implicaram mudança de redação dos parágrafos 8º e 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2009, este último renumerado, passando a ser o parágrafo 10º, e o acréscimo de um novo parágrafo, o 9º, sendo que todos os parágrafos sofreram mudança de sua redação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ocorre que o parágrafo 10º do artigo 6º da Resolução nº 23/2009, com a redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, passou a dispor que:

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, **devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.** (grifo acrescido)

Com esta nova dicção, restou estabelecido que *todos os ofícios requisitórios de informações em inquéritos civis deverão ser encaminhados pelo Procurador-Geral do Ministério Público respectivo*, o que gerará, por certo, não só um acúmulo de serviço aos Chefes das Instituições como, também, um retardo indiscutível na solução dos inquéritos civis instaurados nas mais diversas localidades do país.

Como corolário, de todo conveniente que se promova um aperfeiçoamento do texto da Resolução nº 23/2009, a fim de que seja de atribuição dos Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados o encaminhamento, apenas, dos ofícios requisitórios de informação às autoridades referidas no parágrafo 8º do artigo 6º da mencionada Resolução, podendo, os demais ofícios, serem enviados, diretamente, pelos membros do respectivo Ministério Público, orientação esta que se coaduna com o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público **quando tiverem como destinatário** o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente **serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral** da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. (grifo acrescido)

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n° 8.625/1993, em seu artigo 26, § 1º, também, é expressa, ao definir o exercício das funções:

Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, **quando tiverem como destinatários** o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, **serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça**.

(...) (grifo acrescido)

Ante o exposto, **voto** no sentido de que seja acolhida a presente Proposta de Resolução, que terá a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO n° , de junho de 2010.

Altera a Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia de maio de 2010;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos do processo n° 0.00.000.000461/2008-48, conforme acórdão do dia 24 de março de 2009, que alterou a Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação dada pela Resolução n° 35, de 23 de março de 2009;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e artigo 26, § 1°, da Lei n° 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução n° 23/2007, com as alterações produzidas pela Resolução n° 35/2009, às Leis de organização do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1°. O artigo 6°, § 8°, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6°. (...)”

§ 8°. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/93, no artigo 26, § 1°, da Lei n° 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo ser encaminhados no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”

Art. 2°. O § 10° do artigo 6° da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6°. (...)”

§ 10°. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2010.

***Roberto Monteiro Gurgel Santos,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.”***

Com estas alterações, não se está a modificar o entendimento manifestado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento do Pedido de Providências nº 0.00.000.000461/2008-48, de relatoria do então Conselheiro Fernando Quadros, encetado pelo então Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas, tão somente, adequando-se o texto normativo às mudanças que, efetivamente, se pretendia promover.

Com relação as sugestões dos colegas do Ministério Público paraense, encaminhadas pelo eminente Corregedor Nacional, entendo que devam merecer uma atenção diferenciada na Comissão de Preservação da Autonomia que poderá, após estudos e discussões, propor uma alteração da Resolução sobre os temas sugeridos.

É como **voto**.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO n° 0.00.000.000914/2010-51

REQUERENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: *Proposta de Resolução. Alteração dos §§ 8º e 10º, do artigo 6º da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007. Aprovação.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente a proposta de resolução para alterar os §§ 8º e 10º, do artigo 6º da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.